

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 25/2022-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo(a) Procurador(a) do Estado, **FÁBIA DE BARROS AMORIM**, OAB/GO n. 14.360, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **CAROLINE GUIMARÃES SILVA**, abaixo identificado como **SEGUNDA ACORDANTE**, com fundamento nos artigos 6º e 29, §1º, e 35, §3º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202000041000087 e Termo de Acordo n. 37/2020-CCMA/PGE (000016063836), resolvem firmar o presente aditivo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Os presentes autos versam, originariamente, sobre procedimento inaugurado pela Divisão de Administração Financeira do Tribunal de Justiça de Goiás (Processo PROAD n. 201708000050724), objetivando a restituição de verbas vencimentais percebidas pela SEGUNDA ACORDANTE, pertinente à devolução de 11/12 avos do 13º (décimo terceiro) salário, em razão da exoneração do cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo de Juiz de Direito, da Comarca de Goiânia, em 02.02.2015, no valor valor de R\$3.642,81 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos);

1.2. O processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para propositura de ação judicial, visando restituição ao erário do valor apurado, tendo a Procuradoria Judicial, por intermédio do Despacho n. 578/2020 – PJ, conduzido o feito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, para tentativa preliminar de solução consensual do conflito;

1.3. O Despacho n. 269/2020-PGE/CCMA admitiu o conflito na CCMA, em obediência ao art. 6º, inc. I, da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.4. Após trâmite procedimental, formulado o Termo de Acordo n. 37/2020-CCMA/PGE (000016063836), pactuando-se o pagamento de R\$5.053,87 (cinco mil, cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, por intermédio de Guia de Recolhimento Simplificada;

1.5. Diante do descumprimento de referido ajuste, realizada audiência com a SEGUNDA ACORDANTE no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual em 16.12.2021, em que alegada pela parte interessada o desconhecimento da antecipação do montante percebido a título de 13º (décimo terceiro) salário, bem como se haveria a possibilidade de nova resolução consensual da controvérsia, propondo o pagamento atualizado a partir do valor original do montante devido, e não do resultante do parcelamento;

1.6. Diante da proposta do PRIMEIRO ACORDANTE no valor de R\$5.447,39 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), contraproposto o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para pagamento à vista pela SEGUNDA acordante, tendo sido aquiescida;

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a efetuar o pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o PRIMEIRO ACORDANTE, por intermédio de GRS-Guia de Recolhimento Simplificada, a ser realizado 5 (cinco) dias após a assinatura correspondente;

2.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

Parágrafo único. Confirmado o ingresso ao Erário, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo PRIMEIRO ACORDANTE;

2.3. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime a SEGUNDA ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;

2.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.2. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.3. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse aditivo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2022.

Estado de Goiás
Fábia de Barros Amorim
Procuradora do Estado
OAB/GO n. 14.360
(Assinatura Eletrônica)



Caroline Guimarães Silva
Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Patrícia Vieira Junker
Mediadora
OAB/GO n. 33.038
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 20/02/2022, às 19:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FABIA DE BARROS AMORIM, Procurador (a) do Estado**, em 28/02/2022, às 13:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000027675476** e o código CRC **1FA5F07F**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202000041000087



SEI 000027675476